

PROCESSO - N. F. N° 211841.0025/19-4
NOTIFICADO - PAULO CÉSAR OLIVEIRA SILVA DE ITABUNA
EMITENTE - CARLOS LUIZ DA LUZ EVANGELISTA
ORIGEM - INFATZ – COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO INTERNET 16/11/2020

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0151-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. a) CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo constante do documento fiscal de aquisição, deduzido o valor do imposto destacado no próprio documento. Razões de defesa não elidiu acusação fiscal. Rejeitada a arguição de nulidade. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Estabelecimento – SIMPLES NACIONAL, foi lavrada em 30/05/2019, e exige o ICMS no valor de R\$16.439,80, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da infração – **07.21.03** – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias procedentes de fora do Estado, apurada nos períodos de dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, abril a outubro de 2017, março, abril e junho a dezembro de 2018.

Enquadramento legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96 c/c art. 321, inc. VII, alínea “b” do RICMS/2012.

Multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

A notificada apresentou defesa, fls. 25 e 26, impugnando o lançamento, onde inicialmente faz uma breve síntese dos fatos e os motivos da autuação, passando em seguida a apresentar seus argumentos.

Diz afastar a presunção legal, comprovando que as operações oferecidas à tributação se incluem na incidência do ICMS, mediante a apresentação de documentos com dados referentes as datas e valores das operações.

Destaca que é nulo o lançamento efetuado com preterição dos aspectos essenciais do ponto de vista do princípio de vinculação e dificultando o exercício do direito de defesa, pois sendo o lançamento de crédito tributário, um ato vinculado, deve a autoridade fiscal agir nos estritos termos da lei, além de observar as regras de direito formal, que determinam como deve proceder o agente fiscal na constituição do crédito tributário.

Afirma que o Fiscal limitou-se em seu levantamento a descrever os documentos fiscais, através do número, data de emissão, e os nomes do fornecedor/destinatário/emitente.

Acrescenta que é direito do Fiscal, imputar ao contribuinte a infração, contudo, em matéria que necessite de provas, não pode o órgão fiscalizador limitar-se a alegações sem juntar os elementos que demonstrem o alegado.

Cita que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como

verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas, conforme prevê o art. 140 do RPAF/99 e assim, conclui que o lançamento contém vícios insanáveis por não conter nenhuma prova da acusação.

Ressalta que tais cuidados não foram observados no presente lançamento, com elementos que pudessem tangenciar os números apurados pela Fiscalização, combinados com a obediência ao RICMS da Bahia e as orientações contidas na Portaria nº 445/98, pois o Fiscal não considerou o recolhimento total do imposto que resultará em ajustes e correções dos equívocos constatados no levantamento, implicando na redução ou quitação do débito exigido.

Requer, pelas razões expostas, que o lançamento seja considerado nulo de pleno direito, pois está desprovido de legalidade e sem amparo jurídico e no mérito, que seja declarado improcedente.

O agente fiscal presta informação às fls. 31 e 32, onde faz um breve resumo dos argumentos da defesa e afirma serem os mesmos descabidos, tendo em vista que todas as notas fiscais de compras interestaduais sem o devido pagamento do ICMS antecipação parcial, foram anexadas aos autos e gravadas as cópias no CD.

Opina pela procedência da notificação fiscal.

É o relatório.

VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal sobre uma infração imputada a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição de MICROEMPRESA, optante do SIMPLES NACIONAL que exerce a atividade principal de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, tempestivamente impugnada.

Verifico que o lançamento contém o nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo; o valor do tributo e das penalidades, com indicação dos acréscimos tributários incidentes, demonstrados segundo as datas de ocorrência e em função da natureza dos fatos; a indicação dos dispositivos da legislação infringidos; a intimação e o prazo para apresentação de impugnação pelo contribuinte, de forma que atende ao que prevê o art. 51 do RPAF/99.

Constam no processo o Termo de Início de Fiscalização, fl. 12 cientificando o contribuinte do início da ação fiscal, assim como os demonstrativos elaborados de forma clara, suscinta e precisa, fls. 14 a 15, além de gravados em mídia – CD, fl. 16, disponibilizada para o contribuinte quando da científicação da lavratura da notificação, ocorrida em 16/06/2019, fl. 23, através e EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 36/2019, fl. 23, publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO de 16/06/2019, tendo sido comprovado nos autos que as tentativas de intimação pessoal e via AVISO DE RECEBIMENTO DOS CORREIO – AR, não foram exitosas, circunstâncias que permitiram o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

A notificada argui nulidade do lançamento com base no art. 18, inc. IV, alínea “a” do RPAF/99, por entender que na Notificação Fiscal, ora apreciada, não foram demonstrados elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, uma vez que a acusação requer provas, que não foram apresentadas pelo Fiscal.

Adicionalmente, afirma que o agente fiscal não considerou “...o recolhimento total do imposto, conforme cópia em anexo, que pode e vai resultar em ajustes e correções dos equívocos existentes no levantamento”, anexando às fls. 28 e 29, relatório dos pagamentos por ela efetuados no período de janeiro de 2014 a janeiro de 2019.

No mérito, a Notificação Fiscal exige o ICMS antecipação tributária, referente às aquisições de mercadorias procedentes de outros Estados pelo contribuinte, identificadas com base em notas fiscais emitidas por remetentes localizados nestas unidades da Federação que acobertaram operações, extraídas do banco de dados da SEFAZ, conforme cópias gravadas no CD, fl. 16, aquisições estas, não contestadas pelo contribuinte.

A Nota Fiscal Eletrônica, conforme Manual de Orientação do Contribuinte, disponível no sítio https://www.sefaz.ba.gov.br/especiais/Manual_de_Orientacao_Contribuinte_v_6.pdf, assim orienta:

“A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar uma operação de circulação de mercadorias ou prestação de serviços, no campo de incidência do ICMS, cuja validade jurídica é garantida por duas condições necessárias: a assinatura digital do emitente e a Autorização de Uso fornecida pela administração tributária do domicílio do contribuinte.

A empresa emissora de NF-e gera um arquivo eletrônico contendo as informações fiscais da operação comercial, o qual deverá ser assinado digitalmente, transformando este arquivo em um documento eletrônico nos termos da legislação brasileira de maneira a garantir a integridade dos dados e a autoria do emissor. Este arquivo eletrônico será transmitido pela Internet para a Secretaria de Fazenda, Finanças ou Tributação da unidade federada de jurisdição do contribuinte emitente, a qual, após verificar a integridade formal, devolverá um protocolo de recebimento denominado “Autorização de Uso”, sem o qual não poderá haver o trânsito da mercadoria, ressalvados os casos previstos na legislação para a hipótese de haver problemas técnicos na comunicação do contribuinte com a Receita. Após a Autorização de Uso, que transforma o documento eletrônico no Documento Fiscal denominado Nota Fiscal Eletrônica, a Secretaria de Fazenda Estadual disponibilizará consulta, através Internet, para o destinatário e outros legítimos interessados, que conheçam a chave de acesso do documento eletrônico”.

A informação complementa que este mesmo arquivo da NF-e será ainda transmitido para a Receita Federal, repositório nacional de todas as NF-e e transmitidas para as Secretaria de Fazenda do Estado de destino da operação, no caso de uma operação interestadual e, quando aplicável, aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização, tais como a SUFRAMA.

Portanto, tendo o Fiscal extraído as notas fiscais de aquisições de mercadorias de outros Estados, estas são de inteiro conhecimento do contribuinte, na medida que não foram registrados desconhecimento das operações, consoante prevê o §17 do art. 89 do RICMS/2012, não podendo o contribuinte argumentar, agora, que desconhece tais operações.

Art. 89. Do resultado da análise referida no art. 88, a Secretaria da Fazenda cientificará o emitente: (...)

§ 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado.

Pelo exposto, considero que não houve ofensa ao que determina o art. 18, inc. IV, alínea “a” do RPAF/99, já que foram carreadas aos autos as provas da ocorrência das operações arroladas no levantamento fiscal e assim, rejeito a arguição de nulidade.

Quanto a relação de recolhimentos de ICMS anexados pela defesa, fls. 28 e 29, aos quais atribui a capacidade de provocar ajustes e correções nos eventuais equívocos existentes no levantamento, verifico que os valores de ICMS antecipação parcial ali relacionados, foram considerados no demonstrativo RESUMO MENSAL DE DÉBITOS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, fls. 14 e 15, na coluna C – ICMS RECOLHIDO, tendo sido todos abatidos na apuração do valor devido.

Dessa forma, tal argumento deve ser rejeitado, estando os cálculos efetuados de forma correta, sendo cabível a exigência da presente Notificação.

A exação tem como fundamento legal o que determina a Lei nº 7.014/96, no seu art. 12-A, ou seja, a antecipação parcial do ICMS será exigida nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, está corretamente apurada, não havendo reparos a fazer ao trabalho do Fiscal, que apontou as operações sem que o contribuinte tenha apresentado provas capazes de elidi-las.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **211841.0025/19-4**, lavrada contra **PAULO CÉSAR OLIVEIRA SILVA DE ITABUNA**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.439,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF à distância, 18 de agosto de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR